

Processo: 8208/2022

Veto ao Projeto de Lei CM 213/24

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador RICARDO ALVAREZ, que dispõe sobre: **“que reconhece os povos e comunidades tradicionais de Matriz Africana presentes nesse município e torna suas práticas e saberes ancestrais integrantes do patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Santo André.”**

A proposição vetada visa reconhecer os Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA), povos em luta desde a diáspora e a escravização, povos com cultura de origem marcada por perdas e desaparecimentos tanto quanto resistência e renovação, preservam, inventam e reinventam sua tradição, sua fonte de saber e sua identidade. Os grupos sociais contemplados por essa definição, além de seu caráter religioso, é de extrema importância na construção das políticas públicas. O conjunto material e imaterial da cultura de origem africana deve ser preservado e valorizado como sendo patrimônio material e imaterial à memória coletiva de um grupo, de um povo e deve contar com políticas de proteção e salvaguarda do patrimônio.

Convém esclarecer nesta oportunidade, que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer em fls. 16/19, mesmo assim, este seguiu seu curso.

Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.



Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 052.05.2024, referente ao projeto de lei CM nº. 213/22, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões aduz que o projeto de lei aprovado fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º CF/88), do qual o Poder Legislativo não pode atribuir obrigações de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles, especialmente quando o Município já conta com lei regularmente editada estabelecendo os critérios e procedimentos para o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial em nossa cidade.

O Executivo esclarece o porquê do veto nos seguintes termos: *“Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. E assim o fez o Chefe do Poder Executivo Municipal ao editar a Lei nº 9.071, de 05 de setembro de 2008, que institui o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural no Município de Santo André – PPPC, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários para registro de uma manifestação cultural como patrimônio imaterial andreense. Portanto, cabe ao COMDEPHAAPASA outorgar o reconhecimento de uma manifestação cultural como Patrimônio Cultural Andreense através dos meios previstos na legislação.”*

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.



Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 33/24**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 20 de maio de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

